

## CAPÍTULO 2

# ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS À LUZ DO PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO

---

*Data de submissão: 04/11/2024*

*Data de aceite: 02/01/2025*

### **Nícolas Lobo Lobato**

Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Militar, Público e Administrativo. Mestrando em Administração Pública pelo IDP.

Artigo científico para obtenção de nota para a disciplina Direito e Políticas Públicas – Turma 2/2022 – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes  
Prof. Dr. João Trindade Cavalcante Filho

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo geral analisar a compatibilidade da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC – Lei nº 14.133/2021) ao Pacto Federativo brasileiro. Para a consecução deste objetivo, foi realizada uma análise crítica das mudanças trazidas pela nova lei, com enfoque nas implicações do normativo à autonomia dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, realizando-se uma análise qualitativa, baseada na interpretação e análise de normativos legais, bem como a posicionamentos doutrinários e

jurisprudenciais, os quais se debruçaram sobre o tema. Os resultados apontam que a NLLC trouxe diversas mudanças em relação à legislação anterior, como a criação de sistemas informatizados, padronização de atividades de governança pública e exigências aos servidores que trabalham na área. No entanto, há preocupações quanto à sua compatibilidade com a constitucional posição de igualdade dos entes, especialmente com o estabelecimento de regramentos que podem ferir o Pacto Federativo. As conclusões indicam que é necessário um debate mais amplo sobre as implicações da nova lei, de modo a não ferir as especificidades previstas na Carta Magna Brasileira. Além disso, sugere-se ampla revisão e aperfeiçoamento de normas legais e infralegais, tudo com o intuito de garantir a autonomia dos entes, bem como para que haja a preservação dos interesses públicos envolvidos nas compras públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nova Lei de Licitações e Contratos. Pacto Federativo Brasileiro. Autonomia. Entes Federativos.

# ANALYSIS OF THE NEW BIDDING AND CONTRACTS LAW IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN FEDERATIVE PACT

**ABSTRACT:** The present study has the general objective of analyzing the compatibility of the New Bidding and Contracts Law (NLCC – Law nº 14.133/2021) with the Brazilian Federative Pact. In order to achieve this objective, a critical analysis of the changes brought about by the new law was carried out, focusing on the normative implications for the autonomy of federative entities (Union, States, Federal District and Municipalities). The method used was bibliographical research, carrying out a qualitative analysis, based on the interpretation and analysis of legal regulations, as well as doctrinal and jurisprudential positions, which focused on the subject. The results indicate that the NLCC brought several changes in relation to the previous legislation, such as the creation of computerized systems, standardization of public governance activities and requirements for civil servants working in the area. However, there are concerns about its compatibility with the constitutional position of equality of the entities, especially with the establishment of regulations that may violate the Federative Pact. The conclusions indicate that a broader debate on the implications of the new law is necessary, so as not to harm the specificities provided for in the Brazilian Magna Carta. In addition, a broad review and improvement of legal and infra-legal norms is suggested, all with the aim of guaranteeing the autonomy of entities, as well as preserving the public interests involved in public procurement.

**KEYWORDS:** New Bidding and Contracts Law. Brazilian Federative Pact. Autonomy. Federal Entities.

## 1 | INTRODUÇÃO

O sistema federativo brasileiro é composto por diversas entidades, as quais desfrutam de autonomia para administrar dentro do seu âmbito territorial, os chamados entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal). Tais entidades são responsáveis por gerir matérias dentro de suas respectivas esferas de atuação, devidamente autorizados pela Carta Magna de 88. Nesse contexto, a Lei de Licitações e Contratos Federal desempenha um papel crucial na regulamentação dos processos de contratação pública e na garantia da transparência e eficiência, no uso dos recursos públicos.

No dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) no Brasil, trazendo relevantes mudanças em relação à legislação anterior. Essa nova lei nasceu com o objetivo de modernizar os processos de contratação pública e fomentar práticas de governança, *compliance*, gestão por competências, dentre outras. No entanto, também levanta preocupações quanto à sua compatibilidade com o sistema federativo brasileiro.

Diante disso, este artigo propõe uma análise da Nova Lei de Licitações e Contratos à luz do pacto federativo brasileiro. O objetivo é examinar a compatibilidade deste novo marco legal com os princípios do federalismo, especialmente no que se refere à autonomia das entidades federativas, vale dizer, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no

estabelecimento dos regramentos gerais e específicos para as compras públicas.

Para alcançar esse objetivo, será realizada uma análise crítica das mudanças trazidas pela nova lei, com enfoque na sua relação com a autonomia dos entes federativos. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica baseada em regramentos existentes e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, relacionados ao tema.

Os principais resultados obtidos indicam que embora a nova lei traga diversas mudanças positivas para os processos de contratação pública no Brasil, há preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios do federalismo, vale dizer, sobre a autonomia dos entes federativos estabelecerem regramentos específicos para o tema. Portanto, é necessário discutir possíveis ajustes, visando garantir a efetividade do novo regramento de compras públicas, conjuntamente com a autonomia dos entes federativos.

O artigo está estruturado da seguinte forma: primeiro, apresentar-se-á um referencial teórico sobre o federalismo brasileiro e os processos de contratação pública; em seguida, será descrita a metodologia escolhida para conduzir a pesquisa; terceiro, apresentar-se-ão os resultados e discussões; por fim, serão apresentadas as conclusões sobre as implicações e impactos da Nova Lei de Licitações para os entes Federativos, à luz do Pacto Federativo Brasileiro.

## 2 | REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo a Constituição Federal de 1988, o federalismo é um sistema político que se caracteriza pela divisão de poderes entre diferentes entidades políticas autônomas. No Brasil, a Carta de 1988, organizou a república em União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1988). De acordo com Silva (2019), essa divisão de poderes é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da democracia no Brasil.

Para realizar a organização deste sistema, existe o Pacto Federativo que é um dos pilares fundamentais da organização política do Brasil, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Trata-se de um modelo político-administrativo que busca conciliar a unidade nacional com a diversidade regional, estabelecendo a repartição de competências e responsabilidades, entre os diferentes entes federativos, conforme já se elencou acima.

Segundo Mello (2015), o Pacto Federativo é uma das manifestações do Estado Federal, que, como seu nome indica, é constituído de um pacto entre entidades federativas, no qual o poder soberano é exercido por elas conjuntamente. Neste sentido, a autonomia política e administrativa dos entes federativos é reconhecida e protegida pela Constituição, a fim de garantir a efetividade do exercício do poder, em cada uma das esferas de governo.

Neste contexto, é importante destacar que cada entidade possui competências próprias para gerir seus próprios assuntos dentro de sua esfera de atuação. Isso significa que as entidades federativas têm autonomia legislativa para criar suas próprias

leis e regulamentações, ressalvadas as competências privativas da União, previstas na Constituição. Segundo Bertoli (2022), essa autonomia é fundamental para garantir a efetividade do federalismo brasileiro.

Ademais, é importante destacar que o Pacto Federativo é um dos principais instrumentos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois permite que as demandas e necessidades locais sejam atendidas de forma mais eficiente e próxima aos cidadãos. Conforme salientado por Barroso (2019), o federalismo é, sem dúvida, um dos principais mecanismos de redistribuição de poder e de recursos que a humanidade já inventou.

No âmbito dos processos de contratação pública, a legislação brasileira foi recentemente atualizada pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), que entrou em vigor em 1º abril de 2021 e determinou um prazo de 2 anos para a revogação total da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993). A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) traz mudanças significativas ao processo de contratação pública, com o objetivo de aumentar a eficiência e a transparência nas compras públicas, realizadas pelos entes federativos.

Assim põe-se à mesa o arcabouço legal e doutrinário que rege o cenário das compras públicas, notadamente após o surgimento da NLLC, o qual influencia diretamente a balança do pacto federativo, na medida em que as inovações trazidas pela nova lei podem trazer repercussões (positivas ou negativas) para os entes federativos.

### **3 I METODOLOGIA**

O presente estudo tem como objetivo analisar a nova Lei de Licitações e Contratos à luz do pacto federativo brasileiro. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através de uma abordagem qualitativa, realizando o levantamento de posicionamentos doutrinários e decisões judiciais, relacionadas ao tema.

Inicialmente, foram consultados os textos legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no país. Em seguida, foram pesquisados artigos científicos, livros e outras publicações relacionadas ao tema da autonomia federativa, das licitações públicas e de governança estatal.

A partir da análise destas fontes, foram identificados os principais aspectos da nova Lei de Licitações e Contratos que trazem repercussões sobre o pacto federativo brasileiro, bem como, as possíveis implicações dessas mudanças, para a autonomia legislativa dos entes federativos.

Para a realização da pesquisa bibliográfica, foram utilizadas técnicas de busca em bases de dados, especializadas em direito e administração pública, notadamente o Google Acadêmico e *Scielo*. Além disso, foram consultados os repositórios eletrônicos dos principais estabelecimentos de ensino que se debruçam sobre as áreas do Direito e da

Administração Pública.

Por fim, os resultados da pesquisa foram analisados à luz dos princípios constitucionais que regem o federalismo brasileiro, com o objetivo de verificar se a nova Lei de Licitações e Contratos está em conformidade com esses princípios ou se há conflitos entre as normas federais e possibilidade de editar regramentos específicos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

## 4 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

### a. Pacto Federativo

O Pacto Federativo é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, previsto nos artigos 1º e 18º da Constituição Federal de 1988, sendo denominado de Cláusula Pétrea, por ser uma disposição imutável, não podendo ser alterada pelo Congresso Nacional.

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que gozam de autonomia política, administrativa e financeira. Esta disposição constitucional consagra o princípio da descentralização político-administrativa, no qual cada ente federativo possui competências próprias e distintas, as quais devem ser exercidas de forma autônoma e harmoniosa.

Por sua vez, o artigo 18º da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa do Estado, estabelecendo a divisão territorial em Estados, Distrito Federal e Municípios, e atribuindo a cada um deles competências específicas. Ainda segundo este artigo, é assegurado aos Estados e aos Municípios a autonomia para a elaboração de suas Constituições e leis orgânicas, bem como para a criação, organização e extinção de seus órgãos e entidades.

O Pacto Federativo é, portanto, um modelo de organização política que busca conciliar a unidade nacional com a diversidade regional, reconhecendo a importância da autonomia e da descentralização administrativa, na promoção do desenvolvimento econômico, social e político do país. Trata-se de um modelo político-administrativo que estabelece a repartição de competências e responsabilidades entre os entes federativos, com a finalidade de garantir a autonomia e a efetividade do exercício do poder, em cada uma das esferas de governo.

Prosseguindo, o artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, a Constituição Federal estabelece que a União é a responsável por legislar

sobre as normas gerais de licitação e contratos, que devem ser aplicadas por todas as esferas de governo. No entanto, é importante destacar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem editar normas próprias (as chamadas normas específicas) desde que respeitem os princípios gerais estabelecidos na lei nacional, conforme previsto na NLLC (Lei nº 14.133/2021).

### **b. Diferença entre normas gerais e específicas**

Segundo Amorim (2022), a Lei nº 14.133/2021 dispõe não só sobre normas gerais, mas também sobre normas específicas, sendo estas aplicáveis apenas no âmbito da administração pública federal.

Para o autor, as normas gerais são aquelas que estabelecem princípios, linhas mestras e regras jurídicas amplas e abstratas, aplicáveis a todas as esferas da administração pública. Elas são estabelecidas pela União e têm como objetivo garantir a harmonia do sistema federativo brasileiro, sendo importantes para garantir a uniformidade das políticas públicas em todo o país.

Já as normas específicas são aquelas que se aplicam apenas a determinadas situações ou entidades da administração pública. Elas são estabelecidas pelos Estados e Municípios de acordo com suas particularidades locais. As normas específicas permitem que cada ente federativo possa adaptar as normas gerais às suas necessidades locais, sem comprometer a harmonia do sistema federativo.

Neste sentido, trecho do voto do ministro Carlos Velloso, na medida cautelar na ADI nº 927/RS (BRASIL, 1994):

Penso que “norma geral”, tal como posta na Constituição, **tem o sentido de diretriz, de princípio geral**. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as “normas gerais”, leis nacionais, “são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, **determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas**”, pelo que “**não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam**”. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de “norma geral”, conclui: “**são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.**” (Alice Gonzalez Borges, “Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos”, RDP 96/81).

(GRIFOS MEUS)

Desta feita, apesar de não se encontrar na doutrina uma caracterização formal do que são normas gerais e específicas, depreende-se da pesquisa realizada, que normas gerais são aquelas que tratam dos princípios, fundamentos e diretrizes gerais. Já as normas específicas são aquelas que tratam de pormenores e detalhamentos, os quais devem preservar a autonomia local do legislador.

### c. Mudanças com o advento da Lei nº 14.133/2021

Uma das principais inovações do legislador foi a determinação da lei, para que o servidor designado para as funções relativas às compras públicas, preencha determinados requisitos, conforme se verifica no art. 7º:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes** da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou **possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

(GRIFOS MEUS)

Além disso, a lei determina que o denominado **agente de contratação**, o qual tem sua conceituação e atribuições, previstas no art. 8º, caput, seja designado dentre servidores dos quadros efetivos da administração:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(GRIFOS MEUS)

*Prima facie*, a mudança é positiva, pois busca garantir a transparência e a eficiência no processo de licitação, bem como busca evitar práticas ilícitas, de modo a garantir a integridade das contratações públicas, adotando-se o modelo da legislação do pregão (BRASIL,2002).

No entanto, há na doutrina, divergência quanto a classificação dos regramentos previstos nos art. 7º e 8º da NLCC: se são regras gerais ou específicas. No posicionamento

de Amorim (2022), ao qual este autor se posiciona, tais requisitos se revestiriam de norma específica, por não serem matéria de licitação e sim de organização administrativa, fazendo-se valer apenas, para a União.

Soma-se a este impeditivo legal, o fato de que os entes federativos não se apresentam preparados para implementar tal nova exigência, principalmente aqueles que não possuem quadros permanentes suficientes para atender às demandas das compras públicas. Desta feita, pode haver dificuldades na capacitação e treinamento dos agentes de contratação, bem como na seleção e nomeação desses servidores.

Neste sentido, para que a medida seja efetiva e traga os resultados esperados, é necessário que haja um esforço conjunto por parte dos órgãos públicos e da sociedade em geral, no sentido de buscar a qualificação e aprimoramento dos processos de licitação e contratação. Ademais, sugere-se o aperfeiçoamento da lei, pela extração dos limites do poder de legislar com regras gerais. Tal situação pode suscitar uma aparente inconstitucionalidade, por ferir de morte a autonomia administrativa das unidades da federação.

Outro advento que trouxe grande repercussão foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que surgiu como uma medida importante para garantir a transparéncia e possibilitar a fiscalização das licitações públicas. De acordo com Mello (2021), a transparéncia é um dos princípios mais importantes da administração pública e é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas e o respeito aos direitos dos cidadãos.

No entanto, é importante destacar que a implementação do portal pode trazer alguns desafios para os entes federativos, principalmente em relação à capacitação e treinamento dos servidores responsáveis pelo seu gerenciamento e alimentação. Além disso, é necessário que o portal seja de fácil acesso e compreensão para que os cidadãos possam utilizá-lo de forma efetiva no processo de fiscalização e controle social das contratações públicas.

Outro ponto polêmico da Lei nº 14.133/2021 foram as excêntricas exigências dos dispositivos, inciso II do art. 42, §1º do art. 43 e §1º do art. 54, *in verbis*:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

**II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior** que tenha adquirido o produto;

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

[...]

**§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão**

**ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente,** devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, **ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.**

(GRIFOS MEUS)

Tais disposições da NLLC mostram-se passíveis de arguição de constitucionalidade face a colocação em posição de diferente nível hierárquico dos entes federativos, o que configura desrespeito ao pacto federativo brasileiro.

Por fim, outro ponto que indica uma discriminação injustificada aos entes municipais da federação são os dispositivos que abordam a denominada Adesão Tardia, vulgarmente conhecida como “carona”, prevista nos parágrafos 2º a 8º do art. 86 da NLLC. Neste sentido, transcreve-se o parágrafo 3º do art. 86:

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

(GRIFOS MEUS)

Nesta medida, verifica-se que há uma proibição indevida relacionada aos Municípios, haja vista que é, no mínimo, incoerente, vedar a adesão, a uma Ata de Registro de Preços do Município de Goiânia-GO pelo Município de Cristalina, por exemplo, uma vez que são entes de mesma natureza, criando assim, tratamentos diferenciados para os Municípios, quando União, Estados e Distrito Federal possuem tal prerrogativa.

## **d. Resultados, perspectivas e desafios**

Os resultados da pesquisa realizada indicam que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, promulgada em 2021, apresenta aspectos de manutenção das diretrizes da lei anterior, bem como traz mudanças significativas em relação ao regime anterior, especialmente no que se refere à autonomia dos entes federativos.

A análise da legislação e do referencial teórico colacionado permitiu identificar que a nova lei estabelece normas gerais e específicas no universo das licitações e

contratos administrativos. De forma semelhante ao regramento anterior, também prevê a possibilidade de que os entes federativos estabeleçam normas específicas para suas próprias contratações.

Ressalte-se que, foi verificado que não há uma definição definitiva para regras gerais e específicas, no bojo da NLLC, conforme se verificou nas mudanças trazidas pelos art. 7º e 8º, por exemplo, as quais semeiam dúvidas no mundo jurídico. Com tais divergências, surgem repercussões que podem ferir as disposições do Pacto Federativo, uma vez que podem criar regramentos incoerentes, na medida em os Entes Federativos tem, por força constitucional, a mesma condição hierárquica.

Prosseguindo, é possível afirmar que a nova lei busca realizar uma uniformização nacional dos procedimentos administrativos, para todos os entes federativos. No entanto, é importante destacar, conforme defende Neto (2021), que as leis abertas são um meio indispensável para viabilizar flexibilidade e capacidade de inovação da Administração diante do rápido e complexo desenvolvimento tecnológico, científico e socioeconômico.

Assim, a uniformização excessiva dos procedimentos administrativos pode vir a limitar a capacidade de inovação da Administração Pública, uma vez que o ordenamento jurídico deve ter aptidão para absorver valores sociais emergentes, o que é muito típico de um país com dimensões continentais e com realidades tão assimétricas como o Brasil.

Bertoli (2022), também aborda a questão da autonomia dos entes federativos diante da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O autor destaca a importância da autonomia legislativa para garantir a efetividade do sistema federativo brasileiro e ressalta que a nova lei deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do federalismo.

Na mesa senda, verificou-se que um dos principais problemas para a implementação da Lei, é a dificuldade dos entes em implementar programas de integridade e transparência para atender ao novo normativo e que segundo Costa e Miranda (2022) incluem a necessidade de uma mudança da cultura organizacional dos entes federativos, a fim de absorver as regras e diretrizes de integridade.

Do mesmo modo, os autores citados acima apontam que a determinação da ampliação da governança, como norma geral, previsto na Lei nº 14.133/2021, pode vir a trazer um “descompasso” e indevida interferência no Pacto Federativo, uma vez que nem todos os entes federativos estariam preparados para a implementação destas práticas, uma vez que envolvem sistemas informatizados, pessoal capacitado, entre outros.

No que se refere aos conflitos entre os entes federativos brasileiros, trazidos após a implementação da NLLC, é importante destacar que eles podem gerar insegurança jurídica e dificuldades na implementação das políticas públicas. Nesse sentido, sugere-se que sejam estabelecidos os limites dos regramentos gerais e específicos, de modo a harmonizar o regime jurídico das compras públicas, de forma a garantir a efetividade do federalismo brasileiro.

Do mesmo modo, uma das possíveis soluções para os conflitos seria “enxugar”

as regulamentações excessivas da Nova Lei, cabendo à União apenas abordar conceitos e diretrizes gerais, deixando os regramentos eminentemente administrativos e pormenorizados, para a regulação específica de cada ente.

Outra possível solução para os conflitos entre as normas federais e as dos entes federativos é o fortalecimento da doutrina do federalismo cooperativo, que busca promover a cooperação entre os entes federativos, na implementação das políticas públicas. Nesse sentido, é importante destacar que o federalismo cooperativo tem sido cada vez mais utilizado como uma forma de superar os conflitos entre as esferas de governo.

De acordo com Amorim (2022), esse modelo é especialmente importante em países como o Brasil, que possuem uma federação continental marcada por grandes diferenças entre os entes federativos, notadamente quanto ao desenvolvimento econômico e social. Além disso, o federalismo cooperativo pressupõe uma relação de colaboração entre os diferentes níveis de governo na implementação das políticas públicas. Isso significa que a União deve trabalhar em conjunto com Estados e Municípios, a fim de garantir a efetividade das normas estabelecidas.

Em suma, este estudo científico contribui para o debate sobre a autonomia dos entes federativos diante da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida em que apontou os reflexos das mudanças da NLCC, sobre o federalismo brasileiro.

Os resultados indicam que existem conflitos trazidos pelas tentativas de implementações de diretrizes, pelas normas federais, bem como aponta as possíveis soluções para as celeumas jurídico-normativas. Além disso, este estudo destaca a importância da harmonização das normas federais com a realidade fática dos Estados e Municípios, de modo a garantir a efetividade do federalismo brasileiro

## 5 | CONCLUSÕES

Este estudo científico teve como objetivo, a análise da nova Lei de Licitações e Contratos à luz do pacto federativo brasileiro. Neste sentido, verificou-se que a Constituição federal, em seu art. 22, XXVII, determina que a União definirá normas gerais sobre o tema das compras públicas, permitindo, assim, que os outros entes legislem sobre normas específicas.

No presente estudo, chegou-se à conclusão de que as normas gerais são os princípios, fundamentos e diretrizes do regime jurídico das licitações e contratos, enquanto normas específicas são determinações procedimentais e demais regulamentações das compras públicas, as quais podem ser de normatização local, vale dizer, dos entes federativos.

Com o advento da NLCC, editada pela União, verificou-se que foram criadas, não apenas normas gerais (de aplicação nacional), como também normas específicas (apenas para aplicação federal). Desta feita, os estudos realizados, através do levantamento da

doutrina e jurisprudência, direcionam para o entendimento de que as normas específicas presentes no texto da NLLC devem ser de aplicação somente em âmbito federal, não vinculando Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, os resultados levam à conclusão de que a nova lei apresenta mudanças significativas em relação ao regime anterior, o que pode a trazer riscos ao pacto federativo brasileiro. Nesta senda, vê-se que a edição da NLLC pode trazer desequilíbrios indesejados, ao criar normas que criam diferenças hierárquicas entre os entes, notadamente quanto à exigência da efetividade aos agentes de contratação, definições de prazos, regulamentação de procedimentos, dentre outros.

No entanto, este estudo também aponta possíveis soluções para esses conflitos, como a adoção de critérios mais claros e objetivos para a definição do conceito de regras gerais (regramentos de abrangência nacional) e regras específicas (regramentos de abrangência local), bem como o fortalecimento do federalismo cooperativo.

Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento da análise dos impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos aos entes federativos brasileiros, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 ainda não está completamente em vigor. Outra possibilidade de pesquisa futura é a análise comparativa entre da NLLC com as legislações de outros países, buscando identificar boas práticas e possíveis melhorias para o regime de compras públicas do Brasil.

Em suma, este estudo científico contribui para o debate sobre a autonomia dos entes federativos diante da NLLC. Os resultados indicam que ainda existem desafios a serem enfrentados, mas também apontam possíveis soluções para esses desafios. As pesquisas futuras podem contribuir ainda mais para o aprofundamento das evidências do problema de pesquisa, bem como para o desenvolvimento de normatizações mais efetivas e adequadas à realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Autonomia federativa e competência normativa sobre contratações públicas: análise da lei nº 14.133/2021. **Campo de Públicas: Conexões e Experiências**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 14-26, jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento. **Portal Nacional de Contratações Públicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Brasília-DF. Acesso em: 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 (MC)/RS**. Tribunal Pleno. Relator: Carlos Velloso. Julgado em: 3 nov. 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 nov. 1994, p. 30.635

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERTOLI, Vinicio Pedroso. **A nova lei de licitações e contratos administrativos diante da autonomia dos entes federativos**. 2022.

COSTA, Igor Martins da; MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de Araújo. A gestão de riscos no setor público e nas compras públicas à luz da nova lei de licitações e contratos administrativos. **Campo de Públcas: Conexões e Experiências**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 49-60, jul. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NETO; Eduardo Grossi Franco. **A asfixia do experimentalismo jurídico, o pecado não original e a nova lei de licitações**. 2021. Disponível em: [www.licitacaoecontrato.com.br](http://www.licitacaoecontrato.com.br). Acesso em: 11/04/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.